



Processo no 10880.965423/2012-12

Recurso Voluntário

3301-001.650 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Resolução nº

Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2021

DILIGÊNCIA **Assunto**

GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING Recorrente

LTDA.

FAZENDA NACIONAL Interessado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o feito em diligência para que a Unidade de Origem verifique os documentos e alegações apresentados pela recorrente, em confronto com os registros constantes do referente DACON, para aferir eventual procedência do crédito alegado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

RESOLUÇÃ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Morais, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição –PER, que foi deferido parcialmente, em virtude de não existir, nos controles eletrônicos disponíveis para Secretaria da Receita Federal, crédito menor do que o pleiteado.

Intimada do despacho decisório, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade, onde alega que a pendência apontada originou-se em virtude de erro de fato quando do preenchimento e transmissão da DCTF referente ao PIS da competência fev/2006, alegando que o referido tributo teria sido totalmente compensado com as contribuições retidas pelos contratantes dos serviços da recorrente quando do pagamento dos serviços e créditos sobre os insumos deduzidos em função do cálculo do PIS não-cumulativo. Reconhece que não houve a devida retificação da DCTF, mas diz que a DACON enviada está corretamente preenchida e demonstraria a base de cálculo correta e os valores devidos do PIS não-cumulativo, bem como as

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.650 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.965423/2012-12

compensações com as contribuições retidas. Além disso, juntou aos autos extratos do livro Razão com os lançamentos contábeis das contas "PIS a Pagar e "PIS Pagamento Indevido a Maior".

Admite que a DCTF correspondente não foi preenchida corretamente e que isso ocasionou o indeferimento parcial de seu pedido de restituição, sustentando ainda, com base no art. 74, § 5°, da Lei n° 9.430/96, que teria ocorrido homologação tácita de seu pleito, pois o prazo de cinco anos para a homologação expressa (contado a partir da entrega de seu pedido de restituição) teria sido extrapolado pela Receita Federal do Brasil.

Anexou á sua manifestação de inconformidade extratos do Livro Razão (com lançamentos contábeis das contas "PIS A PAGAR" e "PIS PAGAMENTO INDEVIDO A MAIOR", alegando que o DACON é compatível com o seu pedido de restituição.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ/FORTALEZA proferiu Acórdão onde, em seu voto condutor assim se manifestou :

O exame inicial da declaração apresentada à Administração Tributária revelou que o crédito disponível para a restituição, R\$ 69.184,86, era de valor inferior ao solicitado no PER/DCOMP, R\$ 116.379,31. Daí o deferimento parcial do pedido pela autoridade local.

Esta conclusão teve por base a análise do DARF indicado no PER/DCOMP e a sua utilização para quitação de débitos informados pelo contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

 (\dots)

Ao analisarem-se os lançamentos contábeis (fls. 9/11), cotejando-os com os valores do DACON, percebe-se que o pleiteado indébito de R\$ 21.518,96, não deferido pela Autoridade Tributária, coincide com o somatório (3.013,35 + 18.505,62), dos lançamentos a título de compensação de retenções de PIS do ano de 2005, utilizadas para a dedução do PIS a pagar de fevereiro de 2006. Ressalte-se que tal sistemática era permitida pelo art. 7º da IN SRF 459/2004.

Contudo, o recorrente não apresentou os comprovantes das retenções feitas em 2005 e utilizadas para a dedução do PIS em fevereiro/2006, elemento essencial para a comprovação da liquidez e certeza do pretenso crédito. Também não há, com os elementos apresentados, como verificar se o saldo das retenções sofridas em 2005, de fato ainda não teria sido utilizado em outras deduções.

Assim, diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado no pedido de restituição, não há como acolher a pretensão da defesa, mantendo-se, pois, o despacho decisório da autoridade local que originou o presente litígio.

(destaques deste Relator)

O citado Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

Ementa:

Acórdão desprovido de ementa em função do disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2724, de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com tal decisão, apresentou recurso voluntário dirigido a este CARF, onde reafirma suas razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, alegando:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.650 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.965423/2012-12

- no dia 13/09/2009, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP de restituição nº 30290.86338.130909.1.2.04-8606, tendo em vista que realizou pagamento indevido via DARF, na competência **fevereiro/2006**, no valor de R\$ 116.379, 31.
- o pagamento indevido ocorreu porque, à época, **não** era necessário realizar o referido pagamento, tendo em vista: i) as contribuições retidas por terceiros contratantes dos serviços da Recorrente e, também, (ii) os créditos a título de PIS decorrentes da aquisição de insumos, ou seja, as contribuições retidas e os créditos sobre insumos eram suficientes para quitar o PIS devido no período, em consequência, o pagamento efetuado via DARF foi indevido.
- ocorre que, diferentemente do DACON, a DCTF à época não foi preenchida corretamente e tampouco retificada tempestivamente.
- de um total de R\$ 116.379,31 pleiteado, foi reconhecido o montante de R\$ 69.184,86) e **indeferido o valor de R\$ 47.194,45** objeto de Manifestação de Inconformidade e, agora, deste Recurso Voluntário informou que preencheu a DCTF de forma equivocada (erro de fato), pois esta não espelhou as informações descritas no DACON; ademais, também foi informado que não houve tempo hábil para retificar tal declaração, anexando os seguinte documentos:
- a) Razão da Conta de PIS a Pagar, demonstrando a provisão efetuada, bem como a baixa pelo pagamento integral; b) Razão da Conta de PIS Pagamento a Maior Ano 2006, demonstrando a baixa pela compensação com PIS Retido na Fonte; c) Razão da Conta de PIS a Pagar, demonstrando o registro da compensação do crédito de PIS sobre os insumos; d) Recibo do DACON.
- defendendo que o Princípio da Verdade Material não foi obedecido pela DRJ, apresenta, em sede de recurso voluntário outros documentos, quais sejam:
 - Comprovantes Anuais de Retenções de CSLL, COFINS e PIS/Pasep Ano-Calendário 2005, sofridas pela Recorrente em 2005 (DOC. 04);
 - Razão Contábil de 01/01/2005 a 31/12/2006 relativo às retenções na fonte a compensar (PIS/COFINS/CSLL) (DOC. 05);
 - Tabela relativa à Receita de Serviço X Retenções de Fonte X Informe de Rendimento (conciliando as informações acima) (DOC. 06);
 - Razões Diversos 01/01/2006 à 31/12/2011 + Razão Analítico do PIS/COFINS pago a maior 2005 + Razão de 01/01/2006 a 31/12/2009
 - Breve Relato Sobre a Contabilização dos Fontes de 2005 (DOC. 07);
 - Declaração de que o saldo das retenções sofridas em 2005 não foi utilizado em outras deduções (DOC. 08).
- alega finalmente que tais provas atestam que (i) as retenções sofridas pela Recorrente em 2005, utilizadas para a dedução do PIS em fevereiro/2006 (pago indevidamente via DARF); bem como (ii) que o saldo das referidas retenções não foi utilizado em outras deduções.
- ao final, requer que a decisão recorrida seja integralmente reformada, razão pela qual a Recorrente requer seja conhecido e provido este Recurso Voluntário para ser reconhecido e homologado a totalidade do crédito pleiteado no PER/DCOMP de restituição; subsidiariamente, requer, conforme exposto no tópico "Da Realização de Diligência e/ou Perícia", seja o procedimento administrativo baixado em diligência e/ou perícia para apuração de qualquer fato que se julgue pertinente, notadamente os quesitos ora formulados e, por derradeiro, protesta pela realização de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, com o que o conheço.

Admito os documentos apresentados em sede de recurso voluntário, por entender que se caracterizam como complementares aos já apresentados, uma vez que se referem ao mesmo fato objeto desta lide.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.650 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.965423/2012-12

SP SAO PAULO DERAT GF PROMOCOES E SERVS COBR TMKT LTDA

CTRAZCRY

GE PROM E SERVS, DE COBRANÇA E TELEMET LTDA

Ao analisar tais documentos verificamos que a informação já analisada pelo I. Julgador da DRJ, consta em tais documentos, qual seja a de que "Ao analisarem-se os lançamentos contábeis (fls. 9/11), cotejando-os com os valores do DACON, percebe-se que o pleiteado indébito de R\$ 21.518,96, não deferido pela Autoridade Tributária, coincide com o somatório (3.013,35 + 18.505,62), dos lançamentos a título de compensação de retenções de PIS do ano de 2005, utilizadas para a dedução do PIS a pagar de fevereiro de 2006. Ressalte-se que tal sistemática era permitida pelo art. 7º da IN SRF 459/2004."

Tais valores encontram-se no documento de fls. 11 dos autos digitais (cópia do Livro Razão Diversos), apresentado na manifestação de inconformidade e no de fls. 185 dos autos digitais (cópia do Razão Conta 1.8.8.45.00.6.00.1008 – CSRF ANO CALENDÁRIO 2005 (pag.3) de 01/01/2006 a 31/12/2009), como segue :

13	CentraPartida	Lancio	Destino	Complemento	Debito	Crédito	Tipo Quantidade	Valo
	Superior.: 4.9.4.20.90.2	00,0001 - OUTROS						
onta .:	4,9,4,20,90,2 00,0018 - P.I	LS.				Sald	lo Anterior :	51.163.9
109	1.8.8.15.00.6.00.1008	00001 0000315383-01	60000	VALOR REFERENTE A PIS Foute - Ano Calendário 200 5 -	-691.93		Real	
09	1,8,8 42.00.0 00.1008	000010000113380-01	00.00	compensado com PIS devido - Janeuro/2006	-971.93		NCM NCM	
109	1.8.8.45.00.6 00.1008	00001 0000315381-01	60000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 -	-3.201.97		Real	
99	1.8.8.47.00.0 00.1000	000010000515501451	00000	compensado com PIS devido - Janeiro/2006	10,201.97		N.CH	
	1 0 0 15 00 5 00 1000	00001 0000315385-01	00000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 -	1,002,77		81	
109	1,8,8,45,00.6 00.1008	00001 0000313343-01	00000	compensado com PIS decido - Janeiro/2006	-4,092.77		Real	
	1 0 0 15 00 / 00 1000	00001 0000315386-01	60000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendinio 200 5 -	-55.13			
09	1,8,8,45,00 6 00,1008	000011000313386-01	60000	compensado com PIS decido - Janeiro/2006	-55,13		Real	
	1 8.8.45.00 6 00.1008	00001 0000315387-01	60000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 -	-2.234.70			
02	[8,8.42.00 6 00.1008	00001 0000312387-01	60000	compensado com PIS dexido - Janciro/2006	-2,234.70		Real	
		00001 0000214300 01	00000		2 4 1 2 4 4			
09	1,8,8,45,00,600,1008	00001 0000315389-01	00000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 -	-3,013,35		Real	
				compensado com PIS dexido - Fevereiro/2006				
09	1.8.8.45.00 6 00.1008	00001 0000315390-01	00000	VALOR REFERENTE A PIS Foute - Ano Calendário 200 5 -	-18,505.62		Real	
		00001 0000216302 61		compensado com PIS decido - Fevereiro/2006				
09	1 8.8.45.00.6 00.1008	00001 0000315392-01	00000	VALOR RIHERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 -	-1,452-19		Real	
		00001 000031 (303 61	50000	compensado com PIS devido - Março/2006	14 204 40		B1	
09	1.8.8.45.00.6 00.1008	00001 0000315393-01	80000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 -	-16,705.48		Real	
			00000	compensado com PIS devido - Março/2006	2 2 2 2 2			
99	1.8 8.45.00 6 00,0206	00001 (0000315396-01	00000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 -	-3,853.57		Real	
				compensado com PIS devido - Outobro/2006				
09	8,1,9,33,00 0 00.0014	00001 0000316061-01	00000	VALOR REFERENTE A Provisão PIS Não-Cumulatividad e - GAAP	-22,285.81		Real	
				- Scienbro 2009				
09	8.1.9.33.00.0 00.0014	00001 0000316063-01	00000	VALOR REFERENTE A Proxisão PIS Cumulatividade - GAAP -	-5,341.74		Real	
				Setembru/2009				
09	1.8.8.45.00 6 00 0656	00001 0000315388-02	60000	VALOR REFERENTE A PIS a compensar - PGIM - Janei ro/2006		10,276.50	Real	
09_	1.8.8.45.00.6.00.0656	60001 6000315391-02	900000	VALOR REFERENTE A PIS a compensar - PGIM - Fever eiro/2006		21,518,97	Real	
99	1.8.8.45.00.6 00.0656	00001 0000315394-02	90999	VALOR REFERENTE A PIS a compensar - PGIM - Março /2006		18,157.97	Real	
09	1 8.8.45.00 6 00.0656	00001 0000315397-02	00000	VALOR REFERENTE A PIS a compensar - PGIM - Outub 10/2006		3,853.57	Real	
19	1.8.8 45.00.6 00.0656	00001 0000315405-02	00000	VALOR REFERENTE A PIS a compensar - PGIM - Fever eiro/2006		85,296,39	Real	
							Saldo do Dia :	108.832
09	Diversos	00001 0000316231-01	00000	INTEGRAÇÃO - GESTÃO SECRETARIA DA RECEITA F - PIS -	-23,536,38		Real	
09	Litterson	0,001,0000,102,1401	00000	25/09	25,530.30		Acai	
				ALVAY.				
							Saldo do Dia :	85,296
09	1.8.8.45.00 6 00.0656	00001 0000317215-01	90000	VALOR REFERENTE A Estomo lçto efetuado indexida mente em	-85,296.39		Real	
				14/09/2009				
109	8 1 9 33 00 0 00 0014	00001 0000317210-02	80000	VALOR REFERENTE A Proxisão PIS Não-Cumulatividad e -		8.263.17	Real	
				Setembro/2009				
09	8.1.9 33.00.0 00.0014	00001 0000317212-02	00000	VALOR REFERENTE A Provisão PIS Cumulatividade -		11,179.32	Kcal	
				Setembro/2009				
							Saldo do Dia :	19,442
								19,442
10	Diversos	00001 0000317345-01	90000	INTEGRAÇÃO - GESTÃO SECRETARIA DA RECEITA F - PIS -	-19,442.49		Real	
				23/10				
10	\$.1.9 33.00.0 00.0014	00001 0000317814-02	00000	VALOR REFERENTE A Provisão PIS Não-Comolatividad e - GAAP		41,328.36	Real	
umr	ento de 12 página(s)	autenticado digitalmen	ite. Pode si	er Outubro 2009 no endereco https://cav.receita.fazenda.gov.br/e/	CAC/publico/login.aspx.p	elo código de	localização EP05.0521.204	110.8U2P.
	1-0(-)			,		-0-	,	
аа	utenticada administr	ativamente						
						Sald	lo à Transporter. :	41,328.

Razño Diversos 01-01/2009 à 31/12/2009

Gerado .: 23/03/2015 11:41.17 Moeda

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.650 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.965423/2012-12

SAO PAULO DEF	RAT				Fl. 185
E.FROMDCOBS ESERAS COERAN E.FROM ESERAS, DECOERAN Día Contrapartida Origem	ÇAETBLEMKILI		Cestabilidade - CH8Z/ABC Fuzão de 01/01/2006 a 31/12/2009 Histórico	Débito	Pág.: 3 Processantento: 17/08/20 Gerado: 16/04/2018 (e/cs) PM Crédito
Conta: 1.8.8.45.0			iome: CSRF- AND CALENDARRO 2005		
14/09 4,9,4,20,90,2 00,001000001	0000316384 00	00000	Saldo de Transporte: VALCR REFERENTE A		-278.484,09 3.201.97
49.4.20.90.2 00.001000001	0000315384-02	00000	VALOR REPERSNIE A PISFonte - Ano Calendário 200 5 - compensado com PIS devido - Janeiro/2006		3.201,97
14/09 4.9.4.20.90.2 00.001000001	0000315385-02	00000	VALCR REFERENTE A PISTForte - Ano Calendário 200 5 - compensado com PIS devido - Janeiro 2006		4.092,77
14/09 4.9.4.20.90.2 00.001000001	0000315386-02	00000	VALOR REFERENTE A PISTonte - Ano Calendário 200 5 - compersado com PIS devido - Janeiro 2006		55,13
14/09 4.9.4.20.90.2 00.001000001	0000315387-02	00000	VALCR REFERENTE A PISTonte - Ano Calendário 200 5 - compensado com PIS devido - Janeiro 2006		2,234,70
14/09 4.9.4.20.90.2 00.001000001	0000315389-02	00000	VALOR REFERENTE A PISTonte - Ano Calendirio 200 5 - compensado com PIS devido - Fevereiro 2006		3.013,35
14/09 4.9.4.20.90.2 00.001000001	0000315390-02	00000	VALOR REFERENTE A PTSTonte - Ano Calendário 200 5 - compensado com PTS davido - Fevereiro 2006		18.505,62
14/09 4.9.4.20.90.2 00.001000001	0000315392-02	00000	VALOR REFERENTE A PISTFonte - Ano Calendário 200 5 - compensado com PIS devido - Marqo 2006		1.452,49
14/09 4.9.4.20.90.2 00.001000001	0000315393-02	00000	VALOR REFERENTE A PISTente - Ano Calendário 200 5 - compersado com PIS devido - Margo 2006		16.705,48
14/09 4.9.4.20.90.2 00.008700001	0000315398-02	00000	VALCR REFERENTE A COFINSFonte - Ano Culendário 2005 - compensado com COFINS d evida - Janeiro/2006		3.193,51
14/09 4.9.4.20.90.2 00.008700001	0000315399-02	00000	VALOR REFERENTE A COFINS Fonte - Ano Calendário 2005 - compensada com COFINS d evida - Jáneiro/2006		14,778,31
4/09 4.9.4.20.90.2 00.008700001	00000315400 00	00000	VALOR REFERENCE A		18.889.73

Ainda, há que se considerar as explicações constantes do documento denominado "PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS REGISTRO DAS RETENÇÕES DOS FONTES DE 2005, ás fls. 187 dos autos digitais, que correlaciona várias rubricas contábeis :

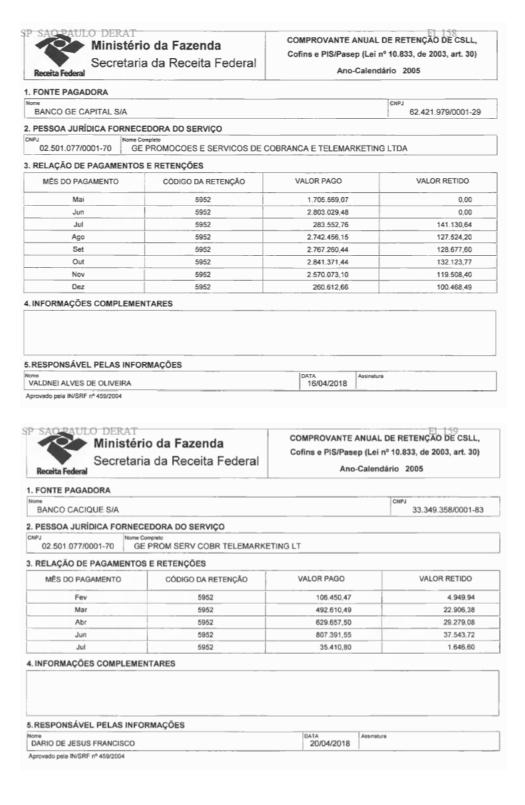
Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.650 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.965423/2012-12

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS REGISTRO DAS RETENÇÕES DOS FONTES DE 2005:

- Ativos de Pis, Cofins e CS retidos na Fonte sobre prestação de serviço foram registrados na conta 1.8.8.45.00.6.00.00206;
- 2) Em 26/05/2006, os totais de Pis e Cofins foram reclassificados para a conta: 1.8.8.45.00.6.00.0435 Pis/Cofins fonte 2005 e em 19/06/2006 foram reclassificadas para a conta 1.8.8.45.00.6.00575 Pis R\$ 118.319,84 e 1.8.8.45.00.6.00583 Cofins R\$ 546.093,36.
- 3) Em 27/08/2009, foi reclassificado da Conta 1.8.8.45.00.6.00575 e 1.8.8.45.00.6.00583 para a conta 1.8.8.45.00.6.00.1008 o valor de R\$ 317.677,54 de Cofins Fonte e R\$ 68.829,77 de Pis Fonte (utilizando a conta transitória 4.9.9.92.00.7.00.295), sendo esta conta zerada pelas compensações efetuadas com o Pis R\$ 68.422,35 e Cofins R\$ 315.518,58 devidos de Fev/2005, Out/2005, Nov/2005 e de Jan/2006, Fev/2006 e Mar/2006. A diferença de R\$ 2.566,38 foi ajustada em resultado.
- 4) Os Saldos remanescente não compensados de 2005, permaneceram na conta de origem 1.8.8.45.00.6.00575 Pis 2005 R\$ 49.490,07, e 1.8.8.45.00.6.00583 Cofins 2005 R\$ 228.415,82, até 01/02/2011, data em que os saldos foram transferidos para as contas 1.8.8.45.00.6.26-8 Cofins pgto a maior 2005 e 1.8.8.45.00.6.25-1 Pis pgto a maior 2005, por incorporação na Simples Promotora, e em 01/03/2015 foram transferidos para as contas 1.8.8.45.90.3.03 Pis e 1.8.8.45.90.3.04 Cofins, sendo estas contas zeradas na data de sua restituição em ago/2017, pela Receita Federal.

A análise de tais documentos não encontra respaldo nos documentos que relacionam as retenções na fonte de fls. 158/159 dos autos digitais, detalhados no documento de fls. 168 dos autos digitais, como vemos :

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.650 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.965423/2012-12



Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.650 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.965423/2012-12

DOC. 06

Tabela de conciliação da Receita de Serviço X Retenções de Fonte X Informe de Rendimento

SP SAO PAULO DERAT

F1 168

GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA - CNPJ: 02.501.077/0001-70 RETENÇÕES DE FONTES: COFINS/PIS E CSLL - CÓDIGO 5952

Mês	Receita Mês	Receita Acum.	Cofins Fonte	Pis Fonte	CSFonte	Total Fonte	Lanç. Contabil	Informe de Rendimento
jan/05	1.019.897,86		(4)		-	-		
jan/05	106.450,48		3.193,51	691,93	1.064,50	4,949,95	(1)	4.949,94
fev/05	1.179.239,17	2.199.137,03			- 25	15		
fev/05	492.610,49	599.060,97	14.778,31	3,201,97	4.926,10	22.906,39	(2)	22.906,38
mar/05	1.789.622,16	3.988.759,19		•	-		1990	
mar/05	629.657,54	1.228.718,51	18.889,73	4.092,77	6.296,58	29.279,08	(3)	29.279,08
abr/05	1.705.569,07	5.694.328,26	-					20200000000
abr/05	508.384,02	1.737.102,53	15.251,52	3,304,50	5.083,84	23.639,86	(3)	
mai/05	2.803.029,48	8.497.357,74	74					
mai/05	318.279,41	2.055.381,94	9.548,38	2.068,82	3.182,79	14.799,99	(4)	
jun/05	3.035.067,50	11.532.425,24	91.052,03	19.727,94	30.350,68	141.130,64	(5)	141.130,64
Jun/05	29.362,15	2.084.744,09	880,86	190,85	293,62	1.365,34	(6)	37.543,72
Jul/05	2.789.421,18	14.321.846,42	83.682,64	18.131,24	27.894,21	129.708,08	(7)	127.524,20
jul/05	- 155,20	2.084.588,89	- 4,66	- 1,01	- 1,55	- 7,22	55.00	1.646,60
ago/05	2.719.791,40	17.041.537,82	81.593,74	17.678,64	27,197,91	126.470,30	(8)	128.677,60
ago/05	-	2.084.588,89		-	-	-	2000	.1575.10010106.1
set/05	2.841.371,42	19.883.009,24	85.241,14	18.468,91	28.413,71	132.123,77	(9)	132,123,77
set/05		2.084.588,89		-	-			
out/05	2.570.073,14	22.453.082,38	77.102,19	16.705,48	25.700,73	119.508,40	(10)	119.508,40
out/05		2.084.588,89			-		35. 55	5.5
nov/05	-	22.453.082,38	120	-		-		
nov/05	2.160.612,71	4.245.201,60	64.818,38	14.043,98	21.606,13	100.468,49	(11)	100.468,49
otal Retençõe	es até nov/2005	3.5	546.027,79	118,306,02	182.009,26	846.343,07	55 255	845.758,82
6/05/2006 (1)		- 546.027,79	- 118.306,02		- 664.333,81	(12)	

(1) - Reclassificado para Conta 1.8.8.45.00.6.00.0435

Prestação de Serviço ao Banco Cacique - CNPJ: 33.349.358/0001-83 Prestação de Serviço ao Banco GE CAPITAL S/A - CNPJ: 62.421.979/0001-29

A DRF de origem não teve a oportunidade de analisar e realizar um juízo de valor sobre os documentos apresentados, entretanto O I. Julgador da DRJ/FOR, órgão pertencente á estrutura da Secretaria da Receita Federal, acessou o documento DACON, por ter acesso a tal documento via registros disponíveis para a Secretaria da Receita Federal, o que lhe permitiu afirmar:

Ao analisarem-se os lançamentos contábeis (fls. 9/11), **cotejando-os com os valores do DACON**, percebe-se que o pleiteado indébito de R\$ 21.518,96, não deferido pela Autoridade Tributária, coincide com o somatório (3.013,35 + 18.505,62), dos lançamentos a título de compensação de retenções de PIS do ano de 2005, utilizadas para a dedução do PIS a pagar

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.650 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.965423/2012-12

de fevereiro de 2006. Ressalte-se que tal sistemática era permitida pelo art. 7º da IN SRF 459/2004.

Os Conselheiros do CARF não têm acesso aos sistemas de registro da Secretaria da Receita Federal e o DACON não consta anexo aos autos, nem em forma física, por cópia, ou forma eletrônica, por anexação de telas de sistema de registro eletrônico, tornando a afirmação do I. Julgador da DRJ impossível de ser aferida por este Conselheiro.

Conclusão

Diante deste quadro, proponho a conversão do feito em diligência para que a Unidade de Origem verifique os documentos e as alegações apresentados pela recorrente, em confronto com os registros constantes do referente DACON, para aferir eventual procedência do crédito alegado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini